TC nº 72-001.391.04-13

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO. AHM. Aquisição de materiais para neurocirurgia. Art. 24, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea, ressalvada. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.393.04-49, 72.001.394.04-97, 72.001.395.04-74 e 72.001.396.04-37.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 0037/2003 e o Termo de Reti-ratificação 03/2005, relevando a impropriedade relativa à publicação extemporânea do contrato, por sua natureza meramente formal, não havendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato nº 37/2003, celebrado, por dispensa de licitação, fundada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (atual Autarquia Hospitalar Municipal) - AHM e Mogami Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de materiais para neurocirurgia para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ao valor mensal de R$ 32.870,00 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais).

Examina-se neste feito, também, o Termo de Reti-Ratificação nº 03/05, formalizado para corrigir imperfeição constante da Cláusula Sexta do instrumento já citado, que cuidou do prazo de vigência do Contrato, originalmente iniciando-se em 07 de julho de 2003 e findando-se em 06 de janeiro de 2004, sendo que, por força da Reti-Ratificação em foco, o prazo de vigência do ajuste passou a ser de 07 de julho de 2003 a 02 de janeiro de 2004.

O presente processado foi devidamente instruído, inclusive em atendimento à proposta do Conselheiro Maurício Faria, à época segundo integrante da Câmara, ocasião em que sugeriu fosse verificado se a Reti-Ratificação sob exame corrigira efetivamente o período de vigência Contratual.

Realizadas as diligências e as análises pertinentes, os órgãos técnicos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram, de forma unânime, pelo acolhimento dos atos sob julgamento, ressalvada a publicação extemporânea do ajuste original.

É o relatório.

VOTO

Consoante as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e de forma coerente com os votos anteriormente proferidos a respeito de contratações idênticas à sob exame, as quais encontram-se insertos nos TCs nºs 1.393.04-49, 1.394.04-01, 1.396.04-37 e 1.395.04-74, acolho os atos sob exame, por regulares, vez que superadas as imperfeições inicialmente detectadas, exceto aquela relativa à publicação extemporânea do Contrato nº 37/2003, a qual relevo, uma vez que sua natureza meramente formal não a habilita a macular o ajuste, não havendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.